



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, do Deputado Duarte Jr., que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para garantir o direito a acompanhante ou a atendente pessoal à pessoa com deficiência em atendimentos, procedimentos e exames médicos.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, para assegurar à pessoa com deficiência o direito a acompanhante ou a atendente pessoal durante atendimentos, procedimentos e exames médicos.

Para tanto, a matéria, de autoria do Deputado Duarte Jr., se apresenta em dois artigos. O art. 1º modifica o art. 22 da norma, ampliando o direito ao acompanhante, atualmente previsto exclusivamente para a pessoa com deficiência internada ou em observação, para incluir também outras situações relacionadas a cuidados médicos e realização de exames. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a lei decorrente da aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.



O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob rito conclusivo e regime ordinário.

Encaminhado à revisão do Senado Federal, o projeto foi enviado para análise da CDH e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção e integração social das pessoas com deficiência e ao acompanhamento de políticas governamentais relativas a esse segmento. Insere-se, pois, em seu âmbito temático o Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, que amplia, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a garantia de acompanhamento em atendimentos de saúde.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não se vislumbram óbices, porquanto a proposição se harmoniza com o regime de proteção da pessoa com deficiência.

No mérito, a iniciativa merece acolhida. A ampliação do direito a acompanhante ou atendente pessoal para atendimentos, procedimentos e exames médicos aperfeiçoa a proteção já conferida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, hoje expressamente voltada às hipóteses de internação ou observação. A medida reforça a acessibilidade no cuidado em saúde e contribui para reduzir barreiras práticas de comunicação, informação e apoio durante o atendimento.

Há, ademais, evidências de que pessoas com deficiência enfrentam barreiras relevantes no acesso e no uso dos serviços de saúde, inclusive barreiras de comunicação entre profissionais e paciente. Estudo publicado na Revista de Saúde Pública em 2022 apontou que a comunicação falha é uma das principais barreiras relatadas pelos usuários. Já pesquisa na área de comunicação em saúde com pessoas surdas registrou dificuldades expressivas de interação e mostrou que, na prática, o auxílio do acompanhante figura entre as estratégias frequentemente utilizadas para viabilizar o atendimento. Esses achados reforçam a plausibilidade da medida legislativa proposta.



O projeto, portanto, mostra-se coerente com a lógica de atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, especialmente em situações em que a presença de acompanhante ou atendente pessoal pode favorecer maior segurança, melhor compreensão das orientações médicas e efetivo exercício da autonomia. Trata-se, assim, de providência que confere maior densidade protetiva ao texto legal, sem comprometer sua coerência interna.

É importante registrar, por fim, que a redação da matéria preserva adequadamente a autonomia da pessoa com deficiência, ao assegurar o direito a acompanhante ou atendente pessoal, sem converter tal acompanhamento em imposição geral e abstrata. A solução adotada revela-se, portanto, equilibrada e compatível com a sistemática da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.383, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

